



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017.

Súmula: Dispõe acerca da limpeza de imóveis, fechamento de terrenos edificados ou não e a construção e manutenção de calçadas e passeios públicos no Município de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A presente Lei tem por objetivo especificar acerca da limpeza de imóveis, do fechamento de terrenos edificados ou não e da construção e manutenção de calçadas e passeios públicos, visando proporcionar a mobilidade urbana ao pedestre e a limpeza pública do Município.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - **acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa portadora de necessidades especiais ou mobilidade reduzida;
- II - **área de circulação:** espaço livre de obstáculos, destinado ao uso de todas as pessoas;
- III - **calçada:** parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

IV - **equipamento urbano:** todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, em espaços públicos e privados;

V - **mobiliário urbano:** conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - **passeio:** parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

CAPÍTULO III

DA LIMPEZA DOS IMÓVEIS

Art. 3º – Os proprietários ou responsáveis por imóveis, edificados ou não, limítrofes a vias ou logradouros públicos, são responsáveis por mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV

DO FECHAMENTO DOS TERRENOS

Art. 4º – Os proprietários ou responsáveis por terrenos edificados ou não, com frente para vias ou logradouros providos de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar gradil, muro ou outro tipo de fechamento nos respectivos alinhamentos, observadas as regras de edificação a serem fixadas por meio de decreto.

§ 1º - O fechamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser metálico, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser provido de portão.

§ 2º - O fechamento que apresentar altura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverá, a partir desta medida, ser executado com, no mínimo, 50% de superfície uniformemente vazada, possibilitando a total visão do terreno.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

§ 3º - Em função da evolução técnica dos materiais, das construções e das tendências sociais, poderá o Poder Executivo alterar as características do fechamento por meio de decreto.

Art. 5º – Quando o terreno pertencer a loteamento aprovado, fica concedido, para cumprimento ao disposto neste Capítulo, o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da expedição do Termo de Liberação de Execução de Obras.

Art. 6º – Os terrenos com Alvará de Construção, Demolição, Reforma ou Ampliação em vigor ficam dispensados da execução de gradil, muro ou fecho, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre o passeio, os tapumes e as medidas de segurança exigidas pela legislação pertinente a realização de obras.

Art. 7º – Para efeitos desta Lei, considera-se inexistente o gradil, muro ou fecho cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as regras e padrões técnicos estabelecidos na normatização específica.

Parágrafo único – Não se enquadram na definição prevista no *caput* deste artigo os fechamentos executados até a data da publicação desta Lei, de acordo com a legislação vigente à época de sua execução e mantidos em bom estado de conservação.

CAPÍTULO V **DOS PASSEIOS PÚBLICOS E CALÇADAS**

Art. 8º – Os proprietários ou responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros providos de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar passeios e calçadas em toda extensão correspondente a sua testada, observadas as regras de edificação a serem fixadas por meio de decreto.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, os passeios e calçadas serão considerados:

- I - inexistentes, quando executados em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;
- II - em mau estado de manutenção e conservação quando apresentarem buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura de pedestres, inclusive dos portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

Art. 9º – A instalação de mobiliário urbano nas calçadas deverá respeitar a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) destinada exclusivamente ao passeio, não podendo bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o acesso e a livre circulação de pedestres, a acessibilidade a portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, bem como a visibilidade de pedestres e motoristas na confluência das vias, observadas as normas e padrões estabelecidas na normatização específica.

Art. 10 – Quando o imóvel pertencer a loteamento aprovado, fica concedido, para cumprimento ao disposto neste Capítulo, o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da expedição do Termo de Liberação de Execução de Obras.

Art. 11 – Os proprietários ou responsáveis por calçadas em mau estado de manutenção e conservação, em decorrência de espécie arbórea, ficarão dispensados do cumprimento da obrigação prevista no *caput* do Art. 8º desta Lei, até que a Administração Municipal providencie o corte ou a erradicação da espécie nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Após o corte ou erradicação da espécie arbórea, o proprietário ou responsável pelo imóvel terá o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a regularização da calçada.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 12 – Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Arts. 4º a 11 desta Lei:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 11 desta Lei;
- II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º - O Município obriga-se a reparar os danos que causar às obras e serviços de que trata esta Lei, quando da realização de melhoramentos públicos de sua responsabilidade.

§ 2º - As permissionárias do uso das vias públicas para implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, ficam obrigadas a reparar os danos causados aos passeios e calçadas, na conformidade do disposto em legislação específica.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

§ 3º - Os responsáveis referidos no inciso I do *caput* deste artigo, responderão solidariamente pela regularidade dos imóveis nos termos disposto nesta Lei, bem como pelas penalidades decorrentes de seu descumprimento.

Art. 13 – O descumprimento das disposições desta Lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de Ato de Notificação para que a limpeza, fechamento de terreno ou reforma e construção de calçadas e passeios, conforme o caso ocorrido, seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O prazo para o atendimento do Ato de Notificação será contado em dias úteis, a partir de seu recebimento pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, excluído o dia do início e incluído o dia do término.

Art. 14 – O proprietário ou responsável pelo imóvel fica obrigado a comunicar, diretamente à Administração Municipal, dentro do prazo estipulado pelo Ato de Notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único – Mediante a comunicação do proprietário ou responsável, a Administração Municipal fará a inspeção do local para verificar o saneamento das irregularidades.

Art. 15 – Decorrido o prazo legal do Ato de Notificação e não havendo comunicação do proprietário ou responsável acerca do cumprimento de sua obrigação, será imposta multa em conformidade com o disposto em legislação específica.

Parágrafo único – A multa prevista no *caput* deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que haja a comunicação do cumprimento da obrigação e a constatação da regularização pela Administração Municipal.

Art. 16 – O Ato de Notificação e a multa serão dirigidos ao proprietário ou responsável legal do imóvel, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

Art. 17 – A Administração Municipal poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos proprietários ou responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 18 – A Administração Municipal poderá efetuar a apreensão e remoção de mobiliário urbano nos casos de infração ao previsto no Art. 9º, em que a irregularidade perdure por mais de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – A Administração Municipal poderá celebrar contratos com empresas privadas, com vista à prestação de apoio operacional para a execução das obras e serviços tratados nesta Lei, nos termos do Art. 17.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Cambé em 11 de Setembro de 2017.


JOSE LUIS DALTO
Vereador



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O direito de ir e vir, tutelado pelo Art. 5º da Constituição Federal, garante a todos os cidadãos brasileiros a liberdade de locomoção.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Trata-se, inclusive, da possibilidade de caminharmos pelos passeios públicos e calçadas sem nos depararmos com desníveis, buracos, lama, entulhos ou qualquer tipo de mobiliário urbano que impeçam o livre acesso de pedestres, sejam eles portadores ou não de necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Nos últimos anos, o debate acerca da mobilidade urbana vem se acirrando muito em todas as cidades brasileiras.

Entende-se por mobilidade urbana a facilidade de locomover-se dentro do perímetro urbano. O termo engloba a movimentação de bens e pessoas, envolvendo todos os modos e elementos que produzem as necessidades desses deslocamentos e parcelamentos do solo. Portanto, a mobilidade urbana também demanda a construção de calçadas que propiciem aos pedestres o exercício de seu direito de ir e vir, de forma segura e eficaz.

Uma das dificuldades da implantação de um sistema de mobilidade urbana eficiente está na priorização dada à locomoção de veículos, esquecendo-se dos pedestres e dos meios de transporte não motorizados.

Temos hoje um cenário de passeios públicos irregulares e, em muitos casos, a inexistência deles. Terrenos que não possuem calçada ocasionam transtornos aos pedestres pois forçam os mesmos a utilizarem-se da rua para sua locomoção, colocando-os em risco.

Concernente a limpeza de passeios públicos e construção de calçadas está a conservação e fechamento de terrenos. Uma propriedade cheia de entulhos traz riscos à saúde de toda população e o seu fechamento adequado não permite o acúmulo de lama nas calçadas, sendo primordial para a locomoção de pedestres.

Inspirado por Projetos de Lei de outros Municípios, inclusive a Lei nº 15.442 de 09 de Setembro de 2011, da Cidade de São Paulo, e pela ABNT NBR 9050:2015, que “[...] estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade", este Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar objetiva uma ação coordenada entre o Poder Público e a Sociedade Civil, com o intuito de propiciar melhorias na mobilidade urbana do Município e na qualidade de vida dos munícipes.

Tendo em vista a importância das ações elencadas, esta proposição espera contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.


José Luis Dalto
Vereador